



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0075132-63.2024.8.16.0014

Recurso: 0075132-63.2024.8.16.0014 Pet
Classe Processual: Petição Cível
Assunto Principal: Violação aos Princípios Administrativos
Requerente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido(s): • BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

I -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

Alega violação aos arts. 3º e 9º, I, da LIA, arguindo, em suma, que *“mesmo que não tenha envolvimento direto no pagamento da propina, a ré BYD Indústria e Comércio de Confecções Ltda., nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, concorreu para prática do ato ímprobo previsto no inciso I do artigo 9º da referida lei federal. Com efeito, a participação da ré BYD foi essencial para o aperfeiçoamento da improbidade. Conforme aponta Marçal Justen Filho, a expressão “concorrer” prevista no art. 3º da Lei nº 8.429/1992 “indica a imputação ao particular de improbidade por haver ‘participado’ de prática de improbidade – mas sem a determinação de uma conduta específica que teria sido por ele praticada.”* (fl. 21).

II -

Constou no acórdão recorrido:

“O Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.199 (...)

(...) é cogente a aplicação do precedente qualificado, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, de modo que não se verifica, no caso, a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente prevista pela Lei Federal nº 14.230/2021, considerando a irretroatividade dessa novidade legislativa.

As demais preliminares sobre litispendência; cerceamento de defesa; falta de individualização da conduta e ausência de fundamentação da sentença serão analisadas conjuntamente com o mérito.

b) Da contextualização dos fatos:

Em 19/04/2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a primeira AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE



ADMINISTRATIVA (NU 0026440-53.2012.8.16.0014), afirmando que, em 2010, o MUNICÍPIO DE LONDRINA aderiu ilegalmente à Ata de Registro de Preços feita pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (através dos Processos de Inexigibilidade de Licitação nº 71 /2010 e 378/2010), a fim de direcionar a contratação das Empresas G8 e CAPRICÓRNIO, com superfaturamento dos produtos e mediante recebimento de propina

Após, em 18/12/2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a segunda AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0081420-47.2012.8.16.0014 em face dos mesmos Requeridos da primeira (exceto BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA) e terceiros, pretendendo a responsabilização da organização criminosa pela prática de fraudes a licitações e contratações ilícitas para fornecimento de materiais e uniformes escolares (nos Pregões Presenciais nº 156 /2011 e 21/2012), com superfaturamento, além de outros danos ao erário Municipal e enriquecimento ilícito com o pagamento de propinas.

(...) a primeira Ação de Improbidade foi julgada apenas em face da Empresa BYD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Analisar-se-á, primeiro, a Ação continente nº 0081420- 47.2012.8.16.0014 (pois mais abrangente que aquela Ação Civil Pública nº 0026440-53.2012.8.16.0014).

(...) Da condenação da Empresa BYD IND. E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA na Ação Contida nº 0026440- 53.2012.8.16.0014:

A sentença condenou a BYD IND. E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA no tipo dos artigos 9º, “caput”, inciso I, e 12, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992, pois ao “fornecer orçamento inválido para justificar a ilegal contratação da G8 e da Capricórnio, deu ela causa a que essas empresas auferissem lucros substanciais indevidos” (f. 659.1 dos autos 0026440-53.2012.8.16.0014).

Imputou as penas de: a) perda dos valores acrescidos ao patrimônio das Empresas G8 e CAPRICÓRNIO referente aos “lucros obtidos com as contratações decorrentes do PIL n. 71/2010”; b) multa civil de 20% (vinte por cento) dos valores dos acréscimos patrimoniais indevidos mencionados; c) proibição, pelo prazo de três anos, de contratar com o Poder Público e d) compensar o MUNICÍPIO DE LONDRINA pelos danos morais difusos sofridos, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Todavia, como já esclarecido no julgamento da Ação Continente, a conduta ímproba tipificada no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992 exige o envolvimento direto no pagamento de propinas para direcionamento de contratações, de modo que, inexistindo envolvimento da Acusada nesta conduta específica, não se sustenta a condenação.

Desse modo, é caso de dar provimento ao seu Apelo, para julgar improcedente o pedido inicial da Ação Contida nº 0026440- 53.2012.8.16.0014.

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja:

a) dado provimento aos Apelos de DANIEL MANFREDINI, CAPRICÓRNIO e JÚLIO MANFREDINI para, acolhendo o Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta



Instância, julgar improcedente o pedido condenatório em relação a CAPRICÓRNIO, DANIEL MANFREDINI e JÚLIO MANFREDINI na Ação originária nº 0081420-47.2012.8.16.0014;

b) dado provimento ao Apelo de KARIN SEBEC VIANA, para julgar improcedente o pedido condenatório em relação a ela na Ação originária nº 0081420-47.2012.8.16.0014;

c) dado provimento, em parte, aos demais Apelos interpostos na Ação originária nº 0081420-47.2012.8.16.0014, para:

c.1) acolhendo o Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta instância, julgar improcedente o pedido condenatório em relação a PAULINA APARECIDA DUARTE DE SOUZA, ELIANE ALVES DA SILVA, CRISTINA INUMARU YOSHIDA e CLAUDIANE MANDELLI;

c.2) afastar a condenação por direcionamento do Procedimento de Inexigibilidade nº 378/2010 e dos Pregões Presenciais nº 156/2011 e nº 21/2012 e, pois, julgar improcedente o pedido condenatório em relação a MARCO ANTONIO CITO, CDF e KRISWILL;

c.3) manter a condenação de JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HOMERO BARBOSA NETO, G8 (FIO PARANÁ), MARCOS DIVINO RAMOS, JOSÉ LEMES DOS SANTOS, IRIDIUM e WILSON MAKOTO YOSHIDA, nos artigos 9º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo direcionamento doloso do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 71 /2010, mediante recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, assim, cominar:

i) a HOMERO BARBOSA NETO: suspensão dos direitos políticos por quatro (4) anos, perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

ii) a JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO: suspensão dos direitos políticos por quatro (4) anos, perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

iii) a MARCOS DIVINO RAMOS: suspensão dos direitos políticos por quatro (4) anos, perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

iv) a JOSÉ LEMES DOS SANTOS: suspensão dos direitos políticos por quatro (4) anos, perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais. Deixa-se de arbitrar multa civil, considerando que se tratava de mero intermediário entre as Empresas (e respectivos gestores) e os Agentes Públicos;

v) a WILSON MAKOTO YOSHIDA: apenas perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, em virtude do reconhecimento da colaboração premiada;



vi) a G8 (FIO PARANÁ): perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, multa civil de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – porque beneficiada com o Contrato – e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de quatro (4) anos;

vii) a IRIDIUM: perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de quatro (4) anos.

c.4) afastar a declaração de nulidade do Contrato firmado com a Empresa G8 e, pois, a condenação ao ressarcimento do lucro obtido;

c.5) acolhendo o Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta instância, afastar a condenação de indenização por dano moral coletivo.

d) dado provimento ao Apelo de BYD IND. E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA na Ação Contida nº 0026440-53.2012.8.16.0014, para julgar improcedente o pedido inicial.

(...)” (Apelação Cível – mov. 87.1)

Os aclaratórios foram rejeitados sob o seguinte fundamento:

“O artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa realmente estabelece que “As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade” (destaquei).

Contudo, a conduta dolosa precisa ser individualizada, a fim de conformar o agir de cada Acusado conforme o tipo a ser sancionado, do artigo 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Não é só porque os Agente Públicos foram condenados no inciso I, do artigo 9º, que todos os envolvidos também o serão, pois é possível que a conduta, embora tenha contribuído, não tenha sido diretamente vinculada ao enriquecimento ilícito, mas a outro ato “acessório”.

Assim não há omissão no acórdão que fundamentadamente explicou que “a conduta ímproba tipificada no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992 exige o envolvimento direto no pagamento de propinas para direcionamento de contratações, de modo que, inexistindo envolvimento da Acusada nesta conduta específica, não se sustenta a condenação” (mob. 87.1 dos autos do Apelo).

(...)” (ED – mov. 20.1)

Pois bem.

Acerca da suposta violação aos arts. 3º e 9º, I, da LIA, o Colegiado asseverou, dentre outros fundamentos, que:

“(…) não prosperam todos os argumentos quanto à não caracterização de conduta ímproba em virtude da ausência de dano ao erário, porque, conforme interpretação



conjunta dos artigos 9º, inciso I e 12, inciso I (ambos da Lei Federal nº 8.429/1992), o recebimento doloso de qualquer vantagem patrimonial, em razão do exercício da função pública, configura conduta ímproba, independente da ocorrência de dano:

(...)

Contudo, os principais fundamentos da condenação se referem a provas produzidas durante o Inquérito Civil, notadamente a prova emprestada da Medida de Busca e Apreensão Criminal nº 2012.6864-5, a partir da qual a Auditoria do MINISTÉRIO PÚBLICO relacionou o pagamento de mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie, sob a rubrica “DESPESAS LONDRINA”, com o direcionamento dos Procedimentos aqui analisados (mov. 1.199 dos autos originários).

Em que pese o trabalho da Auditoria do MINISTÉRIO PÚBLICO apresente indícios de conduta ímproba (que justificaram a tramitação da Ação de Improbidade), a condenação exige prova cabal e conclusiva de que cada valor imputado aos Requeridos realmente foi entregue e serviu ao direcionamento daquelas contratações.

Sem provas (produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) que confirmem os elementos indiciários da fase inquisitiva, não é possível a caracterização da conduta ímproba.” (Apelação Cível – mov. 87.1 – fls. 22-24)

E em sede de embargos de declaração, ressaltou que:

“a conduta dolosa precisa ser individualizada, a fim de conformar o agir de cada Acusado conforme o tipo a ser sancionado, do artigo 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Não é só porque os Agente Públicos foram condenados no inciso I, do artigo 9º, que todos os envolvidos também o serão, pois é possível que a conduta, embora tenha contribuído, não tenha sido diretamente vinculada ao enriquecimento ilícito, mas a outro ato “acessório”.

Assim não há omissão no acórdão que fundamentadamente explicou que “a conduta ímproba tipificada no artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992 exige o envolvimento direto no pagamento de propinas para direcionamento de contratações, de modo que, inexistindo envolvimento da Acusada nesta conduta específica, não se sustenta a condenação” (mob. 87.1 dos autos do Apelo).” (ED – mov. 20.1)

Como visto, o Órgão Julgador exarou as conclusões acerca das condutas dos acusados à luz do acervo fático-probatório da demanda, de tal sorte que inviável rever as conclusões lançadas, na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).



A respeito, o que constou da decisão do Ministro Francisco Falcão quando da análise do AREsp n. 2.192.202 (DJe 30/10/2023): “(...) *Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011). (...) No caso concreto, observa-se que as questões levadas a deslinde (...) foram decididas com esteio no suporte fático-probatório e, por essa razão, a desconstituição desse entendimento, sobretudo no tocante à materialidade da conduta tida como ímproba, levaria necessariamente à reavaliação de toda a estrutura probatória trazida aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial eleita (inteligência da Súmula 7 do STJ). (...)”.*

E quando da análise do AgInt no REsp 2119478/SP AG INT REsp 2024/0017031-4 (DJEN 17/02/2025): “(...) *não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ”.*

Além disso, denota-se que a decisão recorrida está alicerçada em fundamentos de caráter constitucional, contudo, o ora Recorrente não interpôs recurso extraordinário, mas tão somente o presente recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 126/STJ (“*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*”).

A respeito: “*O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, contudo o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a Súmula n. 126/STJ*” (AgInt no AREsp n. 2.281.507/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, salienta-se que “*Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea "a" prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria*” (AgInt no AREsp n. 1.233.961/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

III -

Do exposto, **inadmito** o recurso especial interposto.



Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargador **HAYTON LEE SWAIN FILHO**

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

AR 53

